



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como lhe são consagradas como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do **patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal**, em seu artigo 37, *caput*, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estrita obediência aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sendo dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos a estes ditames, conforme preconiza o artigo 129, II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica como **ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública** a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (art. 11, *caput*), **notadamente a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiros (art. 11, inciso V)**, exigindo-se para a sua configuração a demonstração objetiva da prática de ilegalidade e a comprovação de conduta dolosa com a finalidade específica de obter proveito ou benefício indevido (dolo específico, nos termos do art. 11, §§ 1º e 3º);

CONSIDERANDO o recebimento de representações noticiando possíveis irregularidades na tramitação de procedimentos licitatórios no âmbito da Câmara Municipal de Carambeí, caracterizadas pela **inobservância sistemática do controle prévio de legalidade** exigido pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na representação, o foco recai sobre o Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo edital retificado foi



encaminhado para publicação sem a devida e obrigatória análise jurídica prévia, violando frontalmente o artigo 53 da Lei de Licitações. Essa atitude evidenciou uma prática sistêmica que já havia ocorrido em diversos outros procedimentos ao longo do ano, como dispensas e inexigibilidades assinadas precipitadamente sem o crivo da Procuradoria e em desrespeito às etapas dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Pregão acima, cujo edital retificado foi publicado e levado adiante com a supressão da etapa obrigatória de análise jurídica prévia, sob a genérica alegação de urgência administrativa;

CONSIDERANDO a denúncia de usurpação de função pública consubstanciada na emissão de parecer jurídico em processo de Inexigibilidade de Licitação (nº 05/2026) por ocupante de cargo comissionado (Assessor Jurídico da Presidência), em preterição à Procuradora Jurídica efetiva, contrariando o **caráter excepcional** dessa substituição previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal nº 1.122/2015;

CONSIDERANDO que o processo licitatório acima tramitou com instrução, aprovação e assinatura de contrato em um único dia (02/03/2026), em desacordo com as normas legais de caráter cogente e das orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Carambeí (Lei nº 1/1995), em seu art. 10, consagra que o Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal e pelo Executivo de forma independente;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Orgânica (art. 82) determina expressamente que a realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio de licitação na forma da legislação federal e estadual pertinente;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambeí (atualizado pela Resolução 2/2024), em seu art. 14, § 1º, impõe à Mesa Diretora a verificação rigorosa das condições exigidas e da regularidade legal para o provimento de cargos e funções;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso III, do referido Regimento Interno estabelece ser competência e dever do Presidente da Câmara interpretar e cumprir as



normas internas e a legalidade dos atos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.211/2017 (Plano de Cargos e Salários do Legislativo) reforça, em seu art. 3º, que a administração pública do Poder Legislativo obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a mesma normativa exige que condutas e rotinas do serviço público estejam pautadas na obediência às leis e regulamentos, sendo dever do servidor e do gestor a observância das normas legais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.465/2023, que alterou a estrutura de cargos, prevê em seu art. 9º, inciso IV, que o Analista Legislativo deve prestar assistência técnica rigorosa na elaboração e tramitação das proposições;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.465/2023 (art. 20, parágrafo único) estabelece expressamente que **o agente de contratação/pregoeiro atuará com a supervisão atenta do órgão jurídico nos procedimentos licitatórios;**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.576/2025, ao estruturar órgãos de assessoramento da Administração, **evidencia em seu art. 3º a obrigatoriedade e a relevância de se emitir pareceres jurídicos em processos licitatórios e projetos de lei;**

CONSIDERANDO que a referida Lei (art. 4º) consolida a atuação de controle de legalidade por meio da institucionalização da Procuradoria-Geral, demonstrando a essencialidade do controle jurídico prévio em toda a municipalidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1.122/2015, a Procuradoria Jurídica integra os Órgãos Técnicos da estrutura administrativa da Câmara Municipal, sendo a emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos, inclusive licitatórios, uma atribuição típica, técnica e permanente do cargo efetivo, **e visa o controle de legalidade dos procedimentos licitatórios inclusive;**

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso IV, da referida Lei nº 1.122/2015 estabelece que a atuação do Assessor Jurídico da Presidência (cargo comissionado) na

emissão de pareceres em processos de licitação possui caráter eminentemente excepcional, sendo estritamente condicionada à ocorrência simultânea de dois requisitos: a falta do Procurador Jurídico e a solicitação formal por parte do Presidente da Câmara, **não podendo, assim, ser adotado como rotina administrativa tampouco em processos licitatórios que envolvam recursos públicos;**

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) impõe em seu art. 11, parágrafo único, que a alta administração do órgão é responsável por implementar estruturas de gestão de riscos e controles internos para assegurar um ambiente íntegro e alinhado às leis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, *caput*, determina de forma vinculada que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá obrigatoriamente para o órgão de assessoramento jurídico para o controle prévio de legalidade;

CONSIDERANDO que o art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a divulgação do edital de licitação ao encerramento da instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 53, § 4º, da mesma Lei estende a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade também para as contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), acordos, convênios e termos aditivos;

CONSIDERANDO que a natureza da atuação do Ministério Público, neste contexto, reveste-se de caráter eminentemente preventivo, pedagógico e estruturante, tendo como foco inafastável a proteção do patrimônio público e a garantia de que a Administração Pública obedeça aos princípios constitucionais e à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) daqui para frente, corrigindo inclusive os vícios presentes;

CONSIDERANDO que o objetivo de consertar o sistema e assegurar a integridade para que a Câmara Municipal não se torne um ambiente de insegurança jurídica, de supressão de fases essenciais da despesa pública e de **possíveis atos de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO a necessidade de promover a estruturação de fluxos de governança e gestão de riscos na Câmara Municipal de Carambeí, alinhando a atuação



do Chefe do Poder Legislativo à estrita legalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, **ECLAITON MOREIRA BUENO**, Assessor Jurídico, **DANIEL ROBERTO BALANSIN**, e ao Diretor Administrativo, **ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA**, para adotarem imediatamente as seguintes providências:

1. IMPLEMENTEM E ESTABELEÇAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e em caráter definitivo, um fluxo de trabalho e controle interno obrigatório no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ou sistema equivalente, que trave sistemicamente a publicação de editais e a assinatura de contratos (incluindo dispensas e inexigibilidades) que não contenham a expressa manifestação do órgão técnico de assessoramento jurídico efetivo atestando o encerramento da fase preparatória, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2. ABSTENHAM-SE de transferir a competência de emissão de pareceres em procedimentos licitatórios para o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência fora das estritas hipóteses legais, respeitando o art. 10, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.122/2015, exigindo-se para tal substituição a comprovação de ausência formal da Procuradora Jurídica titular (ex: férias, licenças médicas) e a devida designação por Portaria, de modo a impedir que a tramitação de processos licitatórios corram sem a presença de parecer jurídico obrigatório ou feito pelo órgão legal com competência para tanto.

3. PROMOVAM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o **saneamento, a convalidação jurídica** ou a **revogação** dos processos licitatórios e de contratação direta já assinados com inobservância do trâmite legal (notadamente o Pregão Eletrônico nº 01/2026 e a Inexigibilidade nº 05/2026), dos últimos 12 (doze) meses. Os referidos autos devem ser remetidos à Procuradoria Jurídica efetiva para a realização de auditoria de conformidade, devendo a Administração adotar as medidas saneadoras indicadas nos pareceres a serem emitidos, inclusive a anulação dos atos, caso sejam detectados vícios



insanáveis.

4. INSTITUAM, no prazo de 30 (trinta) dias, **com fulcro no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, rotinas de governança que incluam o uso de *checklists* padronizados para a instrução da fase interna das licitações, garantindo que a análise de riscos e o controle de legalidade sejam etapas intransponíveis.

5. ASSEGUREM as condições adequadas e as prerrogativas funcionais para o pleno exercício do cargo de Procurador Jurídico do Legislativo, viabilizando o uso de sistemas eletrônicos, assinatura digital e, quando a urgência do interesse público exigir, o trabalho remoto para a emissão de pareceres, abstendo-se de utilizar o encerramento do expediente físico como justificativa para suprimir a atuação da Advocacia Pública efetiva.

6. DISPONIBILIZEM E PUBLIQUEM a íntegra de todos os pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação, juntamente com os respectivos editais e contratos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou Portal da Transparência da Câmara Municipal, além do Diário Oficial da Câmara Municipal, garantindo o controle social.

ADVERTE-SE que o não acatamento da presente Recomendação Administrativa, ou a reiteração das condutas irregulares aqui apontadas, caracterizará dolo específico e má-fé na inobservância da Lei de Licitações e das normas municipais, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis por este Ministério Público, incluindo a propositura de Ação por Ato de Improbidade Administrativa em face dos gestores responsáveis.

Castro/PR, datado e assinado digitalmente.

CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 20/03/2026 às
15:03:20, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5974276** e o
código CRC **2349775690**
